

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Pregão Eletrônico nº 029/2025**

**Processo Administrativo nº 150901/2025**

**Recorrente:** SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.

**Recorrida:** TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Locação de Sistema de Informatização do Setor de Arrecadação e Gestão Tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA.

**TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 029/2025, neste ato representada pelo Sr. Alexandro Raulino da Silva, inscrito no CPF 043.185.359-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, requerendo seja mantida integralmente a decisão que a declarou vencedora do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente sustenta, em resumo:

1. **Preliminar – cerceamento de participação / nulidade do certame:** afirma que não conseguiu participar da **sessão de lances** por “instabilidade no sistema”,

pleiteando **anulação** do certame (ao menos a partir da etapa de lances) e/ou **reabertura** da disputa.

2. **Mérito – inexecuibilidade:** afirma que a proposta vencedora de **R\$ 360.000,00/ano** seria “manifestamente inexecuível”, comparando com (i) licitação de 2021 (R\$ 1.221.009,96), (ii) valor estimado no edital atual (R\$ 513.154,80), e (iii) contrato vigente (R\$ 581.405,76), além de anexar “planilha” indicando custo mínimo estimado de R\$ 926.405,76 e “diferença negativa”.
3. Requer, ainda, **efeito suspensivo** e o provimento do recurso para desclassificar a vencedora e prosseguir com a segunda colocada.

## **II. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR ALEGADA FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO**

A alegação de nulidade do certame por suposta falha do sistema eletrônico não encontra respaldo probatório. A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que a invalidação de pregão eletrônico somente se justifica diante de prova técnica inequívoca de falha sistêmica imputável à Administração ou ao provedor da plataforma, de caráter generalizado e apta a comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Dificuldades pontuais, desconexões individuais ou instabilidades restritas ao ambiente tecnológico de determinado licitante inserem-se no risco operacional da atividade privada, não podendo ser imputadas à Administração Pública. Provas produzidas unilateralmente, como simples capturas de tela, não afastam a presunção de

legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando demonstrado que o sistema operou regularmente para os demais licitantes e para o próprio Pregoeiro.

A anulação de fase do pregão (medida extrema) exige **comprovação objetiva** de vício capaz de macular a isonomia/competitividade.

O que a Recorrente apresenta são **prints unilaterais**, que não demonstram, por si só, falha sistêmica generalizada do portal — tampouco demonstram que o evento foi **imputável ao sistema** (e não à conexão, equipamento, rede interna, navegador, certificados, bloqueios, etc.).

À míngua de comprovação técnica oficial de indisponibilidade global da plataforma, inexistente nulidade a ser reconhecida, impondo-se a preservação dos atos válidos praticados, nos termos dos arts. 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se que eventual análise sobre instabilidade seja feita, se necessária, com base em **logs oficiais do sistema/plataforma** (registro de indisponibilidade, incidentes, auditoria e trilha de eventos), e não apenas em capturas de tela de parte interessada.

### **III. DO ÔNUS DO LICITANTE E DO DEVER DE VIGILÂNCIA CONTÍNUA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE/AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO.**

A Recorrente afirma que a sessão teria sido suspensa e posteriormente retomada, alegando não ter conseguido acessar o ambiente de lances e que não teria sido notificada adequadamente.

No pregão eletrônico, incumbe ao licitante o dever de acompanhar integralmente a sessão pública virtual, assumindo os riscos inerentes à sua conexão de

internet, equipamentos e infraestrutura tecnológica. A eventual perda de oportunidade de ofertar lances em razão de desconexão individual não pode ser imputada à Administração, ausente prova inequívoca de falha sistêmica.

Tal entendimento decorre da própria lógica do certame eletrônico e encontra respaldo nos princípios da eficiência e da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, verifica-se que a alegada instabilidade do sistema eletrônico **não foi comprovada por meio de prova técnica idônea**, inexistindo qualquer registro oficial da plataforma que indique indisponibilidade global ou falha imputável à Administração no momento da sessão pública. As dificuldades narradas pela Recorrente, amparadas exclusivamente em documentos produzidos unilateralmente, quando muito revelam intercorrências pontuais restritas ao seu próprio ambiente tecnológico, as quais **não possuem o condão de macular a regularidade do certame**. Ausente a demonstração de **prejuízo concreto à competitividade** e inexistente nexos causal entre a suposta falha e a condução do pregão, impõe-se a preservação dos atos administrativos regularmente praticados, nos termos dos arts. **147 e 169 da Lei nº 14.133/2021**, que condicionam o reconhecimento de nulidade à comprovação efetiva de dano e vedam a invalidação de atos válidos quando inexistente lesão ao interesse público. Assim, **não há fundamento jurídico para a anulação ou reabertura da fase competitiva**, devendo ser integralmente rejeitada a preliminar recursal.

Sem prejuízo de apuração pela Administração, é essencial registrar:

1. **Responsabilidade do licitante pelos meios de acesso:** em pregões eletrônicos, é regra que cada licitante é responsável por sua infraestrutura mínima (conexão, navegador, rede, máquina, políticas de segurança). Jurisprudência do TCU, em casos análogos, tende a afastar nulidade quando **não há prova de falha do sistema**, atribuindo o problema à esfera do próprio licitante (ex.: menções a

“ausência de falha no sistema... erro do licitante” em discussões do Acórdão 948/2024).

2. **Ausência de prova de que o portal esteve indisponível de forma geral:** a narrativa não demonstra que **todos** (ou a maioria) dos participantes foram impedidos de ofertar lances por falha do sistema. Ao contrário, o procedimento seguiu seu fluxo regular para os demais.
3. **Nulidade exige demonstração concreta de vício e prejuízo:** não basta alegar. A anulação da etapa de lances é medida excepcional, pois sacrifica a eficiência e o interesse público, além de estimular comportamento oportunista (anular “quando não se vence”).

Inclusive, como já mencionado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem rechaçado tentativas de imputar à Administração supostas falhas do sistema eletrônico desacompanhadas de prova técnica idônea, bem como iniciativas que, sob o pretexto de tutela da regularidade do certame, conduzem à preservação de soluções **menos vantajosas ao interesse público**. No **Acórdão nº 948/2024 – Plenário**, o TCU afastou expressamente a alegação de instabilidade do sistema Compras.gov.br, consignando que **erros operacionais do licitante e a perda de prazos inerentes à dinâmica do pregão eletrônico não podem ser atribuídos à Administração**, sobretudo quando há manifestação técnica oficial atestando o regular funcionamento da plataforma. Destacou-se, ainda, que a invalidação do certame somente se justifica diante de efetivo comprometimento da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a pretensão recursal revela-se ainda mais inadequada, pois, ao sustentar a inexequibilidade do lance vencedor — regularmente apresentado, competitivo e inferior ao valor estimado — a Recorrente busca, em última análise, **afastar a contratação mais econômica para o Município**, defendendo a adoção de proposta manifestamente mais onerosa à Administração Pública, em frontal contrariedade aos princípios da economicidade, da eficiência e da finalidade do pregão eletrônico.

#### **IV. DO MÉRITO: DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

A Recorrente sustenta inexecuibilidade com base em comparações genéricas e em uma planilha “estimativa” que, na prática, toma como “custo mínimo” o **preço** de contrato vigente e valores históricos.

##### **IV.1. Regra jurídica: inexecuibilidade não se presume automaticamente; cabe diligência, se for o caso**

A Lei 14.133/2021 prevê desclassificação quando a proposta apresentar **preço inexecuível** (art. 59, III) e também admite que a Administração realize **diligências** para aferir exequibilidade e/ou exigir sua demonstração (art. 59, §2º).

Ou seja: **mesmo quando surge dúvida**, o caminho correto é a **diligência** para verificação, e não desclassificação automática por “comparação” com terceiros.

##### **IV.2. Por que a planilha da Recorrente não prova inexecuibilidade**

A “nota técnica/planilha” da Recorrente tem vícios evidentes:

- **Confunde preço histórico/contratual com custo:** “Contrato vigente” é preço contratado em outra relação, com margens, condições, estrutura, escopo e contexto próprios — não é “custo mínimo” universal.
- **Desconsidera ganhos de escala e modelo SaaS:** serviços de software e manutenção costumam ter custos marginais decrescentes. Um fornecedor pode ofertar preço menor por já possuir solução pronta, base instalada, rotinas de atualização, equipe alocada e processos padronizados.

- **Arbitra valores de implantação/treinamento/suporte sem lastro técnico do seu lado:** atribui “valores médios de mercado” e “estimativas conservadoras” sem estudo de mercado anexado, sem composições, sem metodologia verificável.
- **Comparações históricas não são prova:** valores de 2021 (R\$ 1.221.009,96) podem refletir escopo, integrações, SLAs, quantitativos, premissas e condições completamente distintos.

Em suma, a planilha é **argumentativa**, não probatória.

### **IV.3. Exequibilidade objetiva do valor ofertado (síntese)**

A proposta vencedora de **R\$ 360.000,00/ano** representa aproximadamente **70,15%** do valor estimado do edital (R\$ 513.154,80), i.e., desconto de cerca de **29,85%** — variação comum em pregões eletrônicos, principalmente em soluções de software com economia de escala.

Além disso, a vencedora possui condições técnicas e operacionais que tornam o preço **plenamente exequível**, pois:

- já dispõe de solução pronta e continuamente atualizada (reduzindo custo de desenvolvimento);
- implantação e migração são atividades padronizadas e previstas em cronograma, com metodologia consolidada;
- suporte pode ser prestado majoritariamente remoto, com visitas programadas quando exigidas pelo TR;
- infraestrutura pode ser provida em nuvem já contratada/otimizada, com rateio por base de clientes.

**Caso V. Sª entenda necessário**, a vencedora desde já se coloca à disposição para apresentar, em diligência:

- memória de cálculo/planilha de composição (mão de obra, horas técnicas, deslocamentos, tributos e indiretos);
- cronograma de implantação/migração/treinamento;
- dimensionamento de equipe e modelo de suporte/atendimento;
- especificação de infraestrutura (on-prem/cloud) compatível com o TR.
- **Conclusão do ponto:** não há comprovação de inexequibilidade; no máximo, haveria **pretensão de diligência**, que não implica desclassificação — e que pode ser prontamente atendida pela vencedora.

Assim, a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora não merece prosperar. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade não se presume, exigindo demonstração objetiva da impossibilidade de execução do objeto licitado.

A proposta apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências editalícias e decorre de modelo operacional eficiente, compatível com soluções tecnológicas contemporâneas. Não compete à Administração, tampouco a concorrente derrotada, ditar a estrutura de custos ou a margem de lucro da licitante vencedora.

O edital foi precedido de estimativa do valor da contratação, fixada em R\$ 513.154,80, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal estimativa constitui parâmetro interno de planejamento e controle, não se confundindo com preço mínimo ou piso obrigatório para a formulação dos lances.

No pregão eletrônico, a apresentação de propostas inferiores ao valor estimado é resultado natural da competição, não autorizando, por si só, presunção de inexequibilidade.

A interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2378/2024 – Plenário, segundo o qual eventual indício de inexequibilidade conduz apenas a presunção relativa, vedada a adoção de juízo automático ou fundado em exatidão matemática.

A jurisprudência judicial, em igual sentido, tem reiterado que não se admitem medidas restritivas baseadas em presunções, sendo indispensável análise concreta da viabilidade da proposta e respeito ao contraditório.

## **V. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

A Recorrente pede efeito suspensivo, porém:

- não comprovou falha sistêmica nem vício insanável;
- não demonstrou inexequibilidade de forma técnica;
- a suspensão prolonga contratação essencial (arrecadação/gestão tributária), com risco direto ao interesse público.

Assim, o pedido de efeito suspensivo não merece acolhimento. Ausentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, sua concessão implicaria prejuízo

inverso ao interesse público, ao retardar a contratação de proposta mais vantajosa à Administração.

## VI. DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME

A atuação do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo, inexistindo qualquer vício capaz de macular o procedimento. Não há nulidade sem prejuízo comprovado, nos termos dos arts. 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

## VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento** do Recurso Administrativo, mantendo-se íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
2. O **indeferimento** do pedido de anulação/reabertura da etapa de lances, por ausência de prova de falha sistêmica imputável à Administração/Plataforma e ausência de prejuízo comprovado.
3. Quanto à “inexequibilidade”, que se reconheça a **improcedência** da alegação; subsidiariamente, **apenas se** o Pregoeiro entender necessário, que se oportunize diligência nos termos do art. 59, §2º, para apresentação da demonstração de exequibilidade pela vencedora, sem desclassificação automática.

4. O indeferimento do efeito suspensivo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Criciúma, SC, 29 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRO RAULINO DA SILVA**  
Tecnológica Prest. de Serviços de Informática Ltda  
CNPJ 09.599.021/0001-4